



DELIBERAÇÃO CC-53/2008

Assunto: REGULAMENTO DE PRESCRIÇÕES

Considerando que:

- 1- O art. 5º. da Lei nº. 37/2003 de 22 de Agosto estabelece o enquadramento legal da prescrição ao direito de inscrição;
- 2- O nº. 2 do artº. 5º. do diploma legal acima referido determina que “*os órgãos competentes de cada instituição ou unidade orgânica*” devem “*definir um regime de prescrições adequado á promoção do mérito dos estudantes*”;
- 3- O regulamento deve, nos termos do nº. 4 do mesmo artº., incluir as situações em que “*para efeitos de aplicação da tabela anexa ao referido diploma legal apenas é contabilizado 0,5 por cada inscrição que tenha efectuado nessas condições*”;
- 4- A aplicação do disposto no artº. 5º. a diversas situações concretas levantava algumas questões – que deviam ser previamente esclarecidas – e que foram objecto de análise no Documento para Discussão intitulado “*Prescrições*”, discutido na reunião do Conselho Científico de 15.05.2008, tendo merecido a concordância dos membros do Conselho Científico, documento que foi igualmente objecto de parecer do Conselho Pedagógico .

O Conselho Científico, na sua reunião de 18/07/2008, deliberou aprovar o “*Regulamento de Prescrições*”, anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

Portalegre, 21 de Julho de 2008

O Presidente do Conselho Científico

Luís J. S. Soares
(Prof. Catedrático)

REGULAMENTO DE PRESCRIÇÕES

(Aprovado pela Deliberação CC-53 /2008 de 18/07/2008)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 1º (ÂMBITO)

O presente regulamento define o regime de prescrições do direito dos estudantes da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre, adiante designada por ESTG, à inscrição em cursos de licenciatura.

ARTº 2º (NOÇÃO)

- 1- A prescrição do direito à inscrição impede o aluno de se matricular e inscrever em estabelecimento de ensino superior pelo período de dois semestres consecutivos.
- 2- O direito à inscrição prescreve quando número de créditos ECTS obtidos não atingir os valores fixados no nº. 1 do artº. 3º.

ARTº 3º (PRESCRIÇÃO)

- 1- Nos termos do artº. 5º. da Lei 37/2003 de 22 de Agosto, o direito à inscrição prescreve para os estudantes cujo aproveitamento escolar não supere os valores da tabela seguinte:

Número máximo de inscrições	Cursos organizados por unidades de créditos
	Créditos ECTS obtidos
3	0 a 59
4	60 a 119
5	120 a 179

- 2- Os limites definidos no número anterior não se aplicam aos trabalhadores-estudantes, por força do artº. 155º. da Lei nº. 35/2004 de 29 de Julho, nem aos militares a estes equiparados por força do artº. 2º. do Decreto-lei nº. 320-A/2000 de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 118/2004 de 26 de Maio, durante o período em que usufruem do respectivo estatuto.

- 3- Gozam, ainda, de um regime especial de prescrições os estudantes que se encontrem numa das seguintes condições:
- Estudante a tempo parcial;
 - Estudante portador de deficiência;
 - Estudante em situação de maternidade e paternidade;
 - Estudante com doença transmissível e/ou infecto-contagiosa, comprovada pelos serviços médicos e que seja impeditiva do aproveitamento escolar;
 - Estudante com doença grave ou de recuperação prolongada, comprovada pelos serviços médicos competentes, que seja impeditiva de aproveitamento escolar;
 - Estudante dirigente associativo;
 - Membros eleitos para os órgãos de governo ou de gestão do Instituto e das suas escolas;
 - Atleta de alta competição.
- 4- O regime especial de prescrições é, ainda, aplicável aos estudantes abrangidos pelo disposto nos artºs. 9º. e 11º., nas condições neles referidas.
- 5- O regime especial previsto nos nºs. 2 e 3 do presente artº. é aplicável aos estudantes que:
- Tenham requerido o respectivo estatuto nos prazos e termos fixados no respectivo regulamento, quando exista;
 - Tenham requerido o usufruto das respectivas regalias nos termos fixados pela legislação geral, quando não exista regulamento específico.
- 6- Nos termos do nº. 4 do artº. 5ª. da Lei nº. 37/2003 de 22 de Agosto, e para efeitos de aplicação do regime de prescrições, cada inscrição de um estudante em regime especial, numa das situações referidas nos nºs. 2 , 3 e 4 do presente artigo, é apenas contabilizada como 0,5.

ARTº 4º

(DATA DE INÍCIO DA CONTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÕES)

Nos termos do artº. 36º. da Lei nº. 37/2003 de 22 de Agosto são contabilizadas as inscrições a partir do ano lectivo 2004/2005, inclusivé, não sendo consideradas as inscrições relativas aos anos lectivos anteriores.

ARTº 5º

(REGRESSO AO ESTUDO)

- 1- A prescrição implica a anulação da matrícula e inscrição e, conseqüentemente, do vínculo com o estabelecimento de ensino que frequentam.

- 2- O regresso ao estudo, concluído o período de dois semestres consecutivos, far-se-á:
 - Através do regime de reingresso ou mudança de curso – se, à data em que prescreveu, se encontrava matriculado e inscrito na ESTG;
 - Através do regime de transferência ou mudança de curso – se, à data em que prescreveu, se encontrava matriculado e inscrito noutra estabelecimento de ensino superior.
- 3- O regresso ao estudo far-se-á nos termos e prazos previstos no Regulamento de Reingressos, Mudanças de Curso e Transferências em vigor.
- 4- Após o regresso ao estudo:
 - Será creditada, nos termos legalmente aplicáveis, a formação anterior e determinado o número de créditos ECTS em falta para a conclusão do curso;
 - É aplicável aos créditos em falta para a conclusão do curso, a tabela constante do n.º 1 do art.º 3.º, não contabilizando para esse efeito:
 - as inscrições anteriores;
 - os créditos ECTS obtidos nas inscrições anteriores. (1)

CAPÍTULO II – CASOS ESPECIAIS

ART.º 6.º (TRANSFERÊNCIAS)

- 1- Nos termos do n.º 6 do art.º 5.º da lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, para os alunos admitidos ao abrigo do Regime de Transferência contabilizam, para efeitos da prescrição do direito à inscrição:
 - As inscrições feitas no “mesmo curso” no estabelecimento de ensino de origem;
 - Os créditos obtidos no “mesmo curso” no estabelecimento de ensino de origem.
- 2- Exceptuam-se do disposto no n.º anterior os casos em que a transferência ocorre imediatamente a seguir ao período de 2 semestres de prescrição do direito à inscrição, caso em que se aplica o disposto no art.º 5.º.

(1) O número máximo de inscrições que o aluno pode efectuar sem que prescreva será o indicado na tabela seguinte:

Número de créditos ECTS necessários para a conclusão do curso	Número máximo de inscrições (após o regresso ao estudo)
0 – 59	3
60 – 119	4 (*)
120 - 180	5 (**)

(*) Desde que ao fim de 3 inscrições tenha obtido, pelo menos, 59 créditos ECTS.

(**) Desde que ao fim de 3 inscrições tenha obtido, pelo menos, 59 créditos ECTS e ao fim de 4 inscrições tenha obtido, pelo menos, 119 créditos ECTS.

ARTº 7º
(MUDANÇA DE CURSO E REINGRESSO)

Aos alunos admitidos ao abrigo do regime de mudança de curso e reingresso:

- Será creditada, nos termos legalmente aplicáveis, a formação anterior e determinado o número de créditos ECTS em falta para a conclusão do curso;
- É aplicável aos créditos em falta para a conclusão do curso, a tabela constante do nº. 1 do artº. 3º., não contabilizando para esse efeito:
 - as inscrições anteriores;
 - os créditos ECTS obtidos nas inscrições anteriores.

ARTº 8º
**(CONCURSOS ESPECIAIS – TITULARES DE CURSOS
SUPERIORES, MÉDIOS E PÓS-SECUNDÁRIOS)**

Aos alunos admitidos através dos concursos especiais aplica-se o disposto no artº. 7º.

ARTº 9º
(ALTERAÇÕES AOS PLANOS DE ESTUDOS)

Sempre que haja alterações aos planos de estudos de um curso (com ou sem alteração de designação) que implique a alteração de um nº. de unidades curriculares que correspondam a 30 ou mais ECTS o plano de transição poderá estabelecer que, durante o período de transição entre planos de estudos, se aplicará o disposto no nº. 6 do artº. 3º.

ARTº 10º
(TRABALHADOR-ESTUDANTE E MILITARES EQUIPARADOS)

- 1- Para os alunos que usufruam do estatuto de trabalhador-estudante ou militar estudante cada inscrição contabilizará 0,5 em cada um dos anos lectivos em que usufruam do respectivo estatuto.
- 2- Contabilizadas as inscrições nos termos do nº. anterior se não forem atingidos os limites fixados no nº. 1 do artº. 3º.:
 - a) O aluno **não prescreve** - se, simultaneamente, se verificar que:
 - usufruiu do estatuto de trabalhador-estudante ou militar estudante no ano lectivo em que a prescrição ocorreria – por não ter obtido, até ao final desse ano lectivo, o nº. de créditos necessários;
 - reunir as condições para usufruir do estatuto no ano lectivo imediato;

b) O aluno **prescreve** se:

- Tendo usufruído do estatuto de trabalhador-estudante ou militar-estudante no ano lectivo em que a prescrição ocorreria - por não ter obtido até ao final desse ano lectivo o nº. de créditos necessários - não reunir as condições para usufruir do estatuto no ano lectivo imediato;
- Não tenha usufruído do estatuto de trabalhador-estudante ou militar-estudante no ano lectivo em que a prescrição ocorreria - por não ter obtido até ao final desse ano lectivo o número de créditos necessários.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTº 11º

(ALUNOS QUE PERMANECERAM INSCRITOS NAS LICENCIATURAS BI-ETÁPICAS)

- 1- A data limite para a conclusão do curso (1º. ciclo – bacharelato ou 2º. ciclo – licenciatura) da licenciatura bi-etápica é a fixada para a extinção do respectivo ciclo.
- 2- A cada uma das inscrições em cada um dos ciclos da licenciatura bi-etápica é aplicável o disposto no nº. 6 do artº. 3º.
- 3- Os alunos que não concluíam o curso até à data referida no nº. 1 do presente artº. e para os quais não haja, até essa data, prescrito o direito á inscrição, transitarão para o curso adequado, sendo-lhes aplicável o disposto:
 - No artº. 7º. - caso tenham estado inscritos no 1º. ciclo da licenciatura bi-etápica;
 - No artº. 8º. - caso tenham estado inscritos no 2º. ciclo da licenciatura bi-etápica.
- 4- Caso o curso extinto não tenha sido objecto de adequação os alunos nas condições do nº. anterior transitarão para outro curso em funcionamento, mediante requerimento do interessado e sem outros formalismos, sendo-lhes aplicável o disposto no artº. 7º.

ARTº 12º

(ALUNOS INSCRITOS NO BACHARELATO QUE TRANSITARAM PARA O 1º. CICLO DO CURSO ADEQUADO AO MODELO DE BOLONHA)

- 1- Aos alunos inscritos no bacharelato que transitaram para o 1. ciclo do curso adequado ao Modelo de Bolonha aplica-se o disposto no artº. 7º.

- 2- A contabilização do n.º. de inscrições e do n.º. de créditos ECTS reporta-se ao ano lectivo em que transitaram para o curso adequado.

ARTº 13º

**(ALUNOS INSCRITOS NO 2º. CICLO DAS LICENCIATURAS BI-ETÁPICAS QUE TRANSITARAM
PARA O 1º. CICLO DO CURSO ADEQUADO AO MODELO DE BOLONHA)**

- 1- Aos alunos do 2º. ciclo das licenciaturas bi-etápicas que transitaram para o 1º. ciclo do curso adequado ao Modelo de Bolonha aplica-se o disposto no artº. 8º.
- 2- A contabilização do n.º. de inscrições e do n.º. de créditos ECTS reporta-se ao ano lectivo em que transitaram para o Modelo de Bolonha.

ARTº 14º

**(ALUNOS QUE, TENDO CONCLUÍDO O BACHARELATO, SE INSCREVERAM
1º. CICLO DO CURSO ADEQUADO AO MODELO DE BOLONHA)**

- 1- Aos alunos que, tendo concluído o bacharelato, se inscreveram no 1º. ciclo do curso adequado ao Modelo de Bolonha aplica-se o disposto no artº. 8º.
- 2- A contabilização do n.º. de inscrições e do n.º. de créditos ECTS reporta-se ao ano lectivo em que se inscreveram no curso adequado ao Modelo de Bolonha.

ARTº 15º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente regulamento entra em vigor à data de aprovação pelo Conselho Científico.